

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.

O Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP foi publicado em 08 de Julho de 2020, com data de abertura do certame marcada para o dia 22 de Julho de 2020, as 09 horas.

Desse modo, no dia 15 de Julho de 2020 às 11:19:20 e 11:27:08, a empresa **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 28.434.565/0001-04, apresentou pedido de esclarecimento c/c impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP, encaminhado via correspondência eletrônica.

O pedido de esclarecimento c/c impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 063/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, devidamente acostado aos autos do processo.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo o pedido de esclarecimento c/c impugnação encaminhado pela empresa **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com as devidas alegações:

*“**BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob °. 23.216, inscrita no CNPJ. n°. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996 na pessoa do seu Sócio **JOÃO VITOR BARBOSA** (OAB/SP 247.719), vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta, na qualidade de Participante Impugnante, não se conformando com os itens: 9.10.1. e 9.11.3. do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO c/c IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor.*

*Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em **EFEITO SUSPENSIVO**, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.*

DA INSCRIÇÃO NA OAB – SECCIONAL PARÁ

As exigências editalícias restringem a participação exclusiva de licitantes que possuam inscrição perante a OAB Seccional do Pará, o que é ilegal.

Estabelecem os itens 9.10.1. e 9.11.3. do Edital que:

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação. [...]

9.11.3. Certidão negativa vigente de condenação em processo disciplinar dos advogados emitida pela Seccional do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil.

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do Direito, exclusivamente registrados na OAB – Seccional do Pará. Restando expressa, o caráter eliminatório.

Pois bem, dispensável elástica fundamentação para demonstrar que editas exigências são ilegais, contrariando de maneira excessiva a Lei das Licitações e Contratos e o entendimento jurisprudencial.

Cabe salientar que existem diversos precedentes sobre o tema ora apontado, sempre ratificando a impossibilidade de cercear direito de participação do certame, bem como, da isonomia entre as licitantes:

“Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame.” (Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).

“Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a

*legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação”
(Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).*

Não bastasse, a Lei de Licitações e Contratos, veda expressamente a comprovação de atividade em local específico, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)*

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais."
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, “o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Isto posto, impugna-se o edital neste ponto, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimidas as exigências contidas nos itens 9.10.1. e 9.11.3. do edital, de modo que, permitir a participação de todas as sociedade de advogados com inscrição/registro na OAB, ou seja, não apenas com registro/inscrição na OAB/PA., até porque, a inscrição da Sociedade de Advogados na Seccional do Pará NÃO É CONDIÇÃO PARA OBTER O REGISTRO SUPLEMENTAR NA ALUDIDA SECCIONAL.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo Antônio de Posse, 14 de julho de 2020.

JOÃO VITOR BARBOSA
OAB/SP. 247.719

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 063/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, sendo assim arrazoado:

“Colaciono os itens do edital do procedimento administrativo nº 076.20.PE.SAAEP, alvos do pedido de esclarecimento:

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

9.11.3. Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos advogados emitida pela Seccional do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil.

A celeuma se dá em razão da exigência que a prova de regularidade e as certidões sejam emitidas pela Ordem dos Advogados do Estado do Pará. Ocorre que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço.

Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento leva aproximadamente 30 a 60 dias, conforme informado pela Seccional OAB-PA (em anexo), após análise dos documentos.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos inclusive recebendo substabelecimento das ações preexistentes.

O edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado como se pretende, os prazos processuais não podem aguardar adequações da contratada.

Existem amplas discussões sobre o tema, Marçal Justen Filho sobre o tema afirma que “somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início do contrato”.

Após a assinatura do contrato as atividades são imediatas impossibilitando aguardar a regularidade da sociedade para o exercício da advocacia no estado.

Cumprir salientar que nenhuma limitação territorial foi estabelecida, o que se vislumbrou foi o cumprimento da legislação que poderiam impedir a execução contratual.

As condições exigidas pelo Edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.”

O Parecer Jurídico conclui a análise da seguinte forma:

“Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, não reconhece nenhum requisito para acolher a rejeição/impugnação ao Edital do Pregão supramencionado, portanto, conclui que as condições exigidas pelo Edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção dos itens 9.10.1 e 9.11.3 do Edital do Processo Administrativo nº 076.20.SAAEP.”

DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamento levantado, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP interposto pela empresa **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 28.434.565/0001-04.

Cumprido informar que o Pedido de Esclarecimento c/c Impugnação, o Memorando nº 063/2020 encaminhado ao Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

É a decisão.

Parauapebas, 17 de Julho de 2020.

ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES
Port. Nº 070/2020SAAEP
Pregoeiro